SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282732 - PR (2026/0272063-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	A M V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias rejeitaram a denúncia por ausência de justa causa, ante inexistência de indícios mínimos da materialidade e da autoria delitivas (CPP, art. 395, III).

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia; Tribunal de origem manteve a rejeição; decisão monocrática no STJ não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Saber se a reversão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à ausência de justa causa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias, de forma unânime, concluíram pela inexistência de indícios mínimos de materialidade e autoria, afastando a justa causa para a persecução penal (CPP, art. 395, III).

6. A pretensão de infirmar essa conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60733237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b6d1759-473f-407a-92e5-187cb53e6436

7. As razões do agravo regimental não indicam trecho do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, demonstre a existência de justa causa sem necessidade de reexame probatório, não se configurando violação direta e específica à legislação federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ .

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.026.587/RJ, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgInt no REsp 1.629.758/RS, Quinta Turma, j. 19.02.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b6d1759-473f-407a-92e5-187cb53e6436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282732 - PR (2026/0272063-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	A M V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias rejeitaram a denúncia por ausência de justa causa, ante inexistência de indícios mínimos da materialidade e da autoria delitivas (CPP, art. 395, III).

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia; Tribunal de origem manteve a rejeição; decisão monocrática no STJ não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Saber se a reversão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à ausência de justa causa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias, de forma unânime, concluíram pela inexistência de indícios mínimos de materialidade e autoria, afastando a justa causa para a persecução penal (CPP, art. 395, III).

6. A pretensão de infirmar essa conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59838133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: f0e10f67-9e19-4fbf-bfdf-a694338dfeb3

7. As razões do agravo regimental não indicam trecho do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, demonstre a existência de justa causa sem necessidade de reexame probatório, não se configurando violação direta e específica à legislação federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.026.587/RJ, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgInt no REsp 1.629.758/RS, Quinta Turma, j. 19.02.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 333-336).

A parte agravante reitera que haveria indícios mínimos sobre a materialidade e a autoria delitivas, capazes de demonstrar justa causa, o que imporia o recebimento da denúncia. Suscita também a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, as instâncias ordinárias constataram à unanimidade que não há indícios sequer mínimos da própria materialidade delitiva, muito menos da autoria da suposta conduta, o que afasta a justa causa (art. 395, III, do CPP). É o que se colhe da decisão de rejeição da denúncia no primeiro grau, e do acórdão recorrido que a manteve:

> "Nesta esteira, o depoimento da genitora da propensa ofendida configura quase que como único elemento de informação a indicar a materialidade e autoria delitiva: contudo, este ainda apresenta contradições com os demais elementos de informações encartados aos autos, eis que J S M asseverou que: "(...) O lhe telefonou

Documento eletrônico VDA59838133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: f0e10f67-9e19-4fbf-bfdf-a694338dfeb3

dizendo que era para declarante ir até a casa dele pois J chegou lá e saiu em rumo ignorado com um vizinho de nome A M (...)" (item 8.14).
Contudo, ao ser ouvido no Inquérito Policial, O A C em nenhum momento confirmou tal situação ou mesmo disse ter visto a propensa vítima se dirigindo com o réu para qualquer localidade ignorada, tendo inclusive constado que: "(...) não presenciou nada referente aos fatos narrados nestes autos(...)"(item 8.17).
Por fim, quanto ao Laudo Pericial de item 8.16, ressalta-se que este restou inconclusivo, eis que a resistência e negativa da propensa vítima impossibilitou que o perito conseguisse alcançar qualquer tipo de conclusão minimamente factível. Ora, nos quesitos cruciais ao mínimo esclarecimento dos fatos, o perito lançou que: "Prejudicado, não realizado devido à resistência e negativa da paciente"(item 8.16).
Destarte, frente à situação narrada, **não há meios de se concluir que a presente denúncia se encontra embasada com justa causa apta a deflagrar a fase processual da persecução penal,** eis que a materialidade delitiva não se encontra minimamente delimitada, visto que sequer existe nos autos declarações da ofendida indicando mesmo que de forma precária a ocorrência delitiva, havendo apenas as declarações da genitora desta, a qual posteriormente asseverou que sua filha disse não mais se recordar dos fatos" (fl. 49).

"Em sede policial, não consta nos autos qualquer oitiva da ofendida, mesmo que realizada por profissional apto para tanto, seja da psicologia ou psiquiatria.
[...]
Por seu turno, os Policiais Militares J S P e R T dos S, que prestaram atendimento à ocorrência, quando ouvidos perante a Autoridade Policial (movs. 8.8 e 8.9, respectivamente), não prestaram qualquer esclarecimento mais detalhado sobre os fatos, eis que os seus depoimentos, se assim se pode chamá-los, tecnicamente, são meras reproduções, idênticas, diga-se de passagem, do conteúdo do boletim de ocorrência de mov. 8.6, reiterando aqueles fatos relatados pela genitora da ofendida, o que em nada colabora para o esclarecimento da verdade real acerca dos fatos imputados ao então denunciado, a não justificar-se o recebimento da denúncia ante tão parcos, quiçá inexistentes, indicios minimos de materialidade e autoria.
Por derradeiro, destaque-se que, diferentemente do que alega o ora recorrente em suas razões recursais (mov. 29.1, p. 6), a declaração médica de mov. 8.11 não confirma a ocorrência de abuso sexual em face da sedizente ofendida, pois trata-se, em verdade, de declaração médica do psiquiatra que lhe atende, esclarecendo que a paciente sofre de "transtorno mental grave, crônico e recorrente de difícil controle, com tratamento por tempo indeterminado...", bem como informando as medicações que a ela devem ser ministradas "durante toda a sua vida", apenas.
Conclusão diversa não se extrai do laudo de violência sexual de mov. 8.16, o qual restou prejudicado, diante da não realização de exames na ofendida devido à "resistência e negativa da paciente", o que, de fato, impossibilitou que o perito conseguisse alcançar qualquer tipo de conclusão minimamente factivel sobre as lesões alegadas por sua genitora, como bem concluiu a D. Magistrada de origem (mov. 20.1, p. 3) .
Neste sentir, cumpre mencionar que para além da palavra isolada da genitora da vitima (**testemunha/informante indireta** dos fatos), **nada mais foi confeccionado nos autos que emprestasse credibilidade à ocorrência dos fatos conforme descritos na denúncia.**
Veja-se que n**ão há nos autos nenhum esforço investigativo no sentido de promover-se a colheita de depoimento especial sem dano ou a realização de escuta especializada da ofendida J**, tendo o representante do Ministério Público de primeiro grau feito um tal requerimento somente quando do oferecimento mecânico da denúncia, mesmo considerando-se que uma tal providência fosse possivel de ser adotada, e até certo ponto, recomendável, antes disso, até mesmo em sede de

Documento eletrônico VDA59838133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: f0e10f67-9e19-4fbf-bfdf-a694338dfeb3

> medida cautelar de antecipação de prova, fosse o caso, para fins de lastrear com mais precisão os fatos imputados ao ora recorrido.
> Por conseguinte, compreende-se que, na hipótese dos autos, **não restou minimamente demonstrado em sede de investigação que o réu, de fato, abusou sexualmente da vitima incapaz**. Nada há no caderno processual que ratifique a versão da genitora da ofendida, pois, como dito, não há nenhuma testemunha, bem como nenhum outro elemento probatório que corrobore as afirmações prestadas pela mãe da ofendida em sede policial.
> Igualmente, malgrado a relevância da palavra da vitima nas infrações envolvendo atos de violência contra a dignidade sexual - especialmente por serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade - cumpre reconhecer que **o inquérito policial resume-se à versão da genitora da ofendida, sem qualquer cuidado de colheita preliminar de provas que estariam à disposição da autoridade investigante**, o que se traduziu em oferecimento de denúncia sem alicerce em elementos minimos de convicção, cenário que dificilmente seria alterado numa ação penal, deflagrada sem o cuidado exploratório possivel em momento investigativo apropriado e possivel de fazê-lo, como já se falou.
> O cuidado nestas situações é de rigor e sua exigência para o recebimento da denúncia é de todo correta, portanto, adequada a rejeição da denúncia assim mecanicamente oferecida.
> Com efeito, na hipótese vertente, **percebe-se sim a falta de preocupação com a colheita de elementos informativos (que estavam disponíveis**) que corroborem detalhes da aventada configuração da prática de crime contra a dignidade sexual de pessoa incapaz e suas circunstancialidades, conhecimento este que é relevante para ser apresentado em sede de ação penal a permitir o adequado conhecimento dos detalhes fáticos que devem desde logo ser conhecidos pela técnica da investigação criminal que estava à disposição do Órgão promotor da persecução criminal" (fls. 185-187).

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal sobre recursos especiais da acusação que buscavam alterar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à falta de justa causa para o recebimento da denúncia:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. AMEAÇA E OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. DESTRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA CALCADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa ancora-se no fato de que a denúncia baseou-se exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, alterar a referida conclusão, com o intuito de dar seguimento à ação penal, na forma pretendida pelo Ministério Público, no caso, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido".

Documento eletrônico VDA59838133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: f0e10f67-9e19-4fbf-bfdf-a694338dfeb3

(AgRg no REsp n. 2.026.587/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA REJEITADA POR SER INEPTA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos dos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.
2. Rejeitada a denúncia pelo Tribunal a quo por ausência de justa causa, a alteração desse entendimento para se receber a exordial acusatória enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido".
(AgInt no REsp n. 1.629.758/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, até porque não indicam nenhum trecho do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, demonstrasse a este STJ a existência de justa causa para a persecução penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: f0e10f67-9e19-4fbf-bfdf-a694338dfeb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.732 / PR

Número Registro: 2026/0272063-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007059120198160072 00021321620258160072 00053955620258160072 21321620258160072 53955620258160072 539556202581600720000705912019816007 2 7059120198160072

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : A M V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : A M V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: f81ff372-af93-4c6c-8e73-e93dd63353e6

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: f81ff372-af93-4c6c-8e73-e93dd63353e6